



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, le 12.10.2004
COM(2004) 676 final

2003/0037 (COD)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
AO PARLAMENTO EUROPEU**

nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 251º do Tratado CE

respeitante à

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, pelo crime de poluição

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO
AO PARLAMENTO EUROPEU**

nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 251º do Tratado CE

respeitante à

Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, pelo crime de poluição

1. ANTECEDENTES

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho
(documento COM(2003)92 final - 2003/0037(COD))

6 de Março de 2003

Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu

19 de Junho de 2003

Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura

13 de Janeiro de
2004

Data de adopção da posição comum por maioria qualificada

7 de Outubro de
2004

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta tem um duplo objectivo:

- Incorporar no direito comunitário as disposições pertinentes do direito internacional aplicável em matéria de prevenção e de luta contra a poluição. Assim, a proposta retranscreve, por um lado, as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e, por outro, as disposições da convenção internacional sobre a prevenção da poluição, MARPOL, em especial as disposições relativas à definição das descargas ilegais de substâncias poluentes no mar.
- Garantir que os responsáveis por essas descargas ilegais – designadamente os comandantes e os proprietários dos navios, mas também os afretadores, as sociedades de classificação – sejam efectivamente perseguidos e lhes sejam aplicadas, sob certas condições, sanções penais. Devem poder ser considerados penalmente responsáveis quando a descarga tiver sido efectuada intencionalmente, mas também em caso de acidente, quando a descarga tiver sido causada por uma negligência grave.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO COMUM

A posição comum introduz essencialmente duas alterações ao texto da proposta inicial.

- sobre o âmbito de aplicação

A proposta visava definir as infracções de poluição, considerando de um modo geral como elemento constitutivo da infracção a negligência grave. A proposta não apresentava, no entanto, nenhuma precisão quanto às excepções à regra, limitando-se a remeter para o direito internacional aplicável em virtude da cláusula de salvaguarda (artigo 7º).

A posição comum contém esclarecimentos deste ponto de vista, na medida em que são explicitadas as excepções à regra. As alterações efectuadas incidem unicamente sobre a forma e não sobre o fundo.

- sobre a questão das sanções penais

A Comissão aceita o texto da posição comum. No entanto, fez a seguinte declaração aquando da adopção do acordo político no Conselho dos Transportes em 11 de Junho de 2004:

“A Comissão observa que o Conselho não desejou tornar obrigatória a instauração de um regime de sanções de carácter penal contra as descargas ilícitas de substâncias poluentes no mar.

A Comissão considera que, deste modo, o texto de compromisso do Conselho não atinge o nível de ambição da sua proposta no que se refere ao efeito dissuasivo procurado em matéria de prevenção e de luta contra a poluição marítima.

A Comissão recorda que o Conselho Europeu havia apelado, na sua reunião de Bruxelas de Março de 2003, "à aprovação, até ao final de 2003, com base na recente proposta da Comissão, de um regime de sanções, incluindo sanções penais por delitos de poluição, assente na base jurídica adequada". A Comissão considera que o n.º 2 do artigo 80.º do Tratado CE constitui essa base jurídica.

Com efeito, a Comissão lembra que, de acordo com a sua posição constante, apoiada pelo Parlamento Europeu, o legislador tem toda a latitude para instaurar um regime de sanções penais se tal lhe parecer necessário para atingir um objectivo comunitário. A Comissão está convicta de que, no caso vertente, isso é necessário. É por esse motivo que a Comissão, desejosa de não bloquear o processo legislativo, aceita a presente solução que fica aquém da sua proposta inicial; a Comissão salienta, porém, que tal não prejudica a posição por si defendida perante o Tribunal de Justiça no processo C-176/03."

4. Observações pormenorizadas da Comissão

4.1. Alterações aceites pela Comissão e integral ou parcialmente incorporadas na posição comum

As alterações 1, 4, 6 (em parte) e 8 (em parte) constituem clarificações úteis do texto da proposta.

4.2. Alterações aceites pela Comissão mas não incorporadas na posição comum

As alterações 2, 5, 9, 12, 18, 20 e 23 constituíam, na opinião da Comissão, clarificações úteis ao texto da proposta.

As alterações 6 e 22 respeitantes à criação de um corpo de guarda costeira europeia tinham sido aceites em princípio pela Comissão

4.3. Alterações rejeitadas pela Comissão e não incorporadas na posição comum

As alterações 16, 17, 19, 21 e 29 eram redundantes.

As alterações 3, 11, 13, 30, 31 e 32 excediam largamente o âmbito de aplicação desta directiva.

As alterações 10, 14, 24 e 27 não correspondiam aos objectivos da proposta.

5. CONCLUSÃO

A Comissão nota que o Conselho não quis tornar obrigatória a instauração de um regime de sanções de natureza penal relativamente à descarga ilegal no mar de substâncias poluentes. A este respeito, a Comissão exprimiu na sua declaração ao Conselho dos Transportes a sua decepção quanto ao nível de ambição atingido pela posição comum. Exceptuando este ponto, a Comissão reconhece que a posição comum não modifica nem os objectivos nem o espírito da sua proposta, podendo por conseguinte apoiá-la. Este apoio justifica-se mais concretamente devido a uma preocupação de permitir que o procedimento de co-decisão prossiga e a directiva seja adoptada com a maior brevidade.